

LEI 9.099/95 VERSUS LEI 10.259/01

Carlos Henrique MACIEL*

“Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não, igualdade real”

(RUI BARBOSA, *Oração aos Moços*)

1. A HISTÓRIA

Na esteira do panorama mundial, e para o desconforto dos mais conservadores, o art. 98 da Constituição da República promulgada em 1988 ordenou, dentre outras medidas, a instituição da *justiça penal consensual* no país. Em que pese inovador, o texto ainda era tímido:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e *infrações*

penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”¹

A fim de dar exequibilidade à Regra Superior, o Congresso Nacional elaborou a **Lei Federal nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995, que dispõe “sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais” nos Estados-Membros, no Distrito Federal e nos Territórios, “para conciliação, processo, julgamento e execução, *nas causas de sua competência*” (art. 1º).² Na seara penal, permitiu-se a **transação** entre as partes: o

* Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo e Professor de Direito Constitucional da PUC-Campinas.

⁽¹⁾ Destaquei.

⁽²⁾ Destaquei.

Ministério Público proporia e o autor do fato, assistido por seu Patrono, anuiria à aplicação *imediate* de pena não privativa de liberdade (art. 72) consistente em restrição de direitos ou multa (art. 76, *caput*), seguindo-se, caso não houvesse óbice legal (art. 76, § 2º), a homologação pelo juiz (art. 76, § 4º).

A benesse só atingiria as infrações penais de menor potencialidade ofensiva, assim caracterizadas:

“Art. 61. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.”³

O vácuo deixado pela redação original da Carta Política só veio a ser preenchido com a edição da **Emenda Constitucional nº 22**, de 18 de março de 1999, que efetuou a necessária ampliação do instituto para a órbita da Justiça da União, *in verbis*:

“Art. 98.”

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.”

O dispositivo acima foi regulamentado pela **Lei Federal nº 10.259**, de 12 de julho de 2001, responsável pelo estabelecimento dos “Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”. Referido Diploma, após exigir a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.099/95 (art. 1º), assim comanda:

“Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.”⁴

Destarte, o cânon legal autorizou, dentre outras medidas, a transação penal durante os trabalhos da Justiça Comum da União.⁵

Além de dilatar a concepção de “infrações penais de menor potencial ofensivo”, a Lei 10.259/01 acertadamente deixou de excepcionar “os casos em que a lei preveja procedimento especial”. Então, esta ressalva, existente no art. 61 da Lei 9.099/95, não constrange a jurisdição federal. *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*. Vale dizer: no foro da União, poder-se-á transacionar em relação ao delito que acate os estritos pressupostos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01 (c/c o art. 76, § 2º, da Lei 9.099/95), ainda que a persecução esteja regulamentada em rito peculiar.

A colocação pós-vírgula da expressão “ou multa”, no final daquele parágrafo, trouxe apreensão. Mal redigida, ela serviu para desastrar ainda mais a leitura. Por exemplo: alguns doutrinadores nela visualizaram o impedimento à transação penal em face de delito apenado com privação de liberdade e multa, porquanto, se somadas no preceito da norma incriminadora,

⁽³⁾ Destaquei.

⁽⁴⁾ Destaquei.

⁽⁵⁾ Anote-se que a *suspensão condicional do processo* perante a Justiça Federal já era possível diante dos dizeres inculpidos no art. 89 da Lei 9.099/95 (cf. Ada Pellegrini GRINOVER e outros, *Juizados Especiais Criminais*, Ed. RT, S. Paulo, 3ª ed., 1999, p. 48).

revelar-se-ia um *plus* incompatível com a noção de ilícito de menor potencial ofensivo. Para eles, a transação penal só seria viável quando concebida, *isolada* ou *alternativamente* com multa, pena privativa de liberdade até dois anos, inclusive; não assim se ambas estivessem fixadas *cumulativamente*. Pensam que, se a Lei nada argüiu em relação a esta última hipótese, a interpretação não poderia criá-la. Mas acabam incorrendo no próprio erro que apontam... Distinguiram aquilo que o Legislador não distinguiu.

Na verdade, podem transacionar no Juizado Especial Federal os autores de infração penal castigada com reclusão ou detenção em até dois anos, “quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa”, se quisermos aderir ao conceito legal de **crime** efetuado pelo art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914/41); daquele âmbito ficam tematicamente excluídas todas as **contravenções penais**, por força de manifesta proclamação da Constituição Nacional (art. 109, IV). No art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01, a alocação “ou multa” vem precedida de uma vírgula, que traduz *clarificação*, não uma dissociação estanque. Ao aludir à “multa”, outra não pode ter sido a *intentio legis*, senão evitar que aqui se repetisse o que acontecera no tocante à redação do art. 61 da Lei 9.099/95: como o dispositivo nada dissera acerca da pena pecuniária, alguns juristas – abusando das sutilezas – chegaram a teorizar que ele só se reportara aos delitos apenados isoladamente com até 1 ano de privação da liberdade; se o tipo incriminador, embora respeitado aquele limite máximo de encarceramento, concebesse cumulativamente a multa, o benefício já não seria juridicamente possível, eis que o notório recrudescimento da punição elidiria a idéia da infração como de menor

potencial ofensivo. É óbvio que a tese não vingou; todavia, o Legislador acautelou-se ao elaborar a Lei 10.259/01. Não mais do que isso! Logo, pretende a lei significar que estão sob o crivo do Juizado Especial Criminal Federal os crimes com quantidade abstrata de pena celular igual ou inferior a 2 anos, no máximo, tenha ela sido estabelecida *isoladamente*, bem assim se fixada *alternativa* ou *cumulativamente* com a pecúnia. Esta é, s.m.j., a ilação correta da expressão “ou multa”.

Como se percebe, a função daquela conectividade é exatamente oposta ao que alguns defenderam.

2. A POLÊMICA

Emerge uma antinomia, contudo. A norma posterior (Lei nº 10.259/01) alargou a possibilidade transacional em relação ao que constara da norma pretérita (Lei nº 9.099/95): enquanto esta limitava o acordo aos crimes apenados *in abstracto* com privação da liberdade no máximo em até 1 (*um*) ano, aquela aludia às infrações penais capituladas no art. 109 do Estatuto Básico, desde que a penalidade cominada não ultrapassasse a 2 (*dois*) anos, ou multa. Resumindo: para um mesmo conceito (“infração de menor potencial ofensivo”), conteúdos divergentes (diversos lindes sancionadores).

Visando à solução do impasse, duas correntes doutrinárias de imediato despontaram:

- a) houve os que, em apego ao “princípio da isonomia”, pretenderam a incidência reflexa da Lei nº 10.259/01 aos feitos sob tramitação na Justiça Estadual, reclamando a extensão do instituto da transação penal para *todos* os crimes legalmente apenados,

no máximo, com dois anos de confinamento, por se tratar de disciplina mais favorável ao réu; e

- b) houve os que, ao lembrarem que a Lei nº 10.259/01 efetuara uma definição singular de “infração de menor potencial ofensivo” somente para seus próprios efeitos (art. 2º), bem como vedara sua incidência na esfera estadual (art. 20, *in fine*), negaram aquela possibilidade, pugnando pela plena vigência da Lei nº 9.099/95 naquilo que com ela não conflitasse (art. 1º), ou seja, os autores de delitos que não fossem levados ao cuidado da Justiça Federal só poderiam receber a proposta de avença penal caso o delito fosse punido em até 1 (um) ano de privação da liberdade (art. 61 da Lei nº 9.099/95).

Ambas as posições são *absolutistas*, e portanto, equivocadas: optando pela pura revogação parcial do art. 61 da Lei nº 9.099/95, **os primeiros foram arbitrários**; fazendo *tabula rasa* da *lex nova*, **os segundos foram estreitos**. O embate entre as normas existe, porém deve ser bem situado. Quando se opera no campo das Ciências, não se pode descer a radicalismos. As duas regras podem ser acomodadas sob as luzes do intelecto e do método. É o que recomenda a exegese.

Assim como EINSTEIN não revogou NEWTON, apenas o colocando num patamar mais definido, considero que o art. 61 da Lei nº 9.099/95 - sobretudo na parte em que informa o tempo da pena - não foi expungido do sistema positivo brasileiro. Seu *campo de incidência* é

que restou limitado em razão da superveniência do art. 2º da Lei nº 10.259/01. As mencionadas regras jurídicas são perfeitamente conciliáveis, conforme será exposto adiante.

3. A HERMENÊUTICA

Vêm a talho as ponderações de CARLOS MAXIMILIANO: “Contradições absolutas *não se presumem*. É dever do aplicador comparar e procurar conciliar as disposições várias sobre o mesmo objeto, e do conjunto, assim harmonizado, deduzir o sentido e alcance de cada uma. Só em caso de resistirem as incompatibilidades, vitoriosamente, a todo esforço de aproximação, é que se opina em sentido eliminatório da regra mais antiga, ou de *parte da mesma*, pois que ainda será possível concluir pela existência de antinomia irredutível, porém parcial, de modo que afete apenas a perpetuidade de uma fração do dispositivo anterior, contrariada, de frente, pelo posterior.”⁶⁶

Mais adiante, assegura o emérito jurista: “Em suma: a incompatibilidade implícita entre duas expressões de direito *não se presume*; na dúvida, se considerará uma norma conciliável com a outra. O juriconsulto Paulo ensinara que - as leis posteriores se ligam às anteriores, se lhes não são contrárias; e esta última circunstância precisa ser provada com argumentos sólidos: *Sed et posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariae sint idque multis argumentis probatur.*”⁶⁷

Segundo esse comentário, prevalece o axioma da continuidade das leis no tempo.

⁽⁶⁶⁾ Cf. Carlos MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 9ª ed., 1979, p. 356.

⁽⁶⁷⁾ Cf. Carlos MAXIMILIANO, *Idem*, p. 358.

“Sempre se presume que se não quis substituir, de todo, a norma em vigor; a revogação da lei deve ficar bem clara.”⁸ Cada norma jurídica é tida como vigente até o momento em que, de maneira inarredável e indiscutível, é extirpada do ordenamento legal ou modificada por outra mais jovem pronunciada por igual ou superior escalão. Simples impropriedade do órgão que legisla não tem o condão de afastar norma jurídica anterior, até porque sempre se supõe a subsistência desta; antes disso, deve ser adaptada ao sistema jurídico dentro dos critérios lógico-rationais.

O choque normativo entranhado no fenômeno da revogação é apenas ilusório: duas regras grafadas da mesma categoria parecem, *simultaneamente*, regular com disparidade a *mesma* hipótese fática, quando, em realidade, tão-somente uma delas - a mais recente - é que incide. **Se a identidade de objeto não ficar comprovada *quantum satis*, haverá que se dar aplicação às duas, nas partes em que não se colidirem.**

Mas, se não ocorreu derogamento do art. 61 da Lei 9.099/95, a que plano ficou relegado sua execução em face do art. 2º da Lei nº 10.259/01? **Aquele dispositivo segue aplicável a todas as matérias que não forem comuns à alçada da Justiça Federal.** Não havendo o conflito temático, a norma precedente continua, com a ressalva, em vigor.

A conclusão acima leva em conta o regime de distribuição da *competência* jurisdicional e o real significado do apotegma da *isonomia*.

4. A COMPETÊNCIA

Embora conceitualmente indivisível e una, a jurisdição nacional admite, com vistas à racionalidade de seu exercício, uma descompressão funcional entre os vários órgãos do Poder Judiciário, acompanhando, em linhas gerais, a liturgia federalista fundada na *predominância do interesse*, sobremodo no que tange à previsão das jurisdições federal e estadual. Já que, no Brasil, “o Estado unitário descentralizou-se em Unidades federadas autônomas, *enumerando* para o governo central (federal) os poderes que se entendera conveniente, deixando o *resto*, a *sobra* (isto é: o que remanesca da enumeração dos poderes da União e da indicação dos poderes municipais), para os Estados”,⁹ é coerente a afirmação de que à Justiça Federal competirá apenas o rol de demandas contido *taxationis causa* no art. 109 do Estatuto Fundamental, ao passo que as Justiças dos Estados-Membros processarão e julgarão, por eliminação, os litígios ali não abrangidos, nem, evidentemente, aqueles submetidos às chamadas Justiças Especializadas (trabalhista, eleitoral e militar).

Ensinam ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“Onde nada diz a Constituição, a competência é da Justiça comum (Justiça Federal e Justiças ordinárias dos Estados); no seio da própria Justiça comum, também há alguma relação de especialidade, cabendo: a) à Federal, as causas em que for parte a União ou

⁽⁸⁾ Cf. Carlos MAXIMILIANO, *Idem*, p. 139.

⁽⁹⁾ Cf. José Afonso da SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. Malheiros, S. Paulo, 8ª ed., 1992, p. 526.

*certas outras pessoas, ou fundadas em tratado internacional, e ainda as referentes aos crimes praticados contra a União (Const., art. 109); b) às Estaduais, as demais (competência residual - CF, art. 25, § 1º)."*¹⁰

É, igualmente, a preleção de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO:

*"Apenas a competência da Justiça Comum Federal é prefixada na Magna Carta. Quando se trata da Justiça Comum Estadual, tem ela competência firmada por exclusão. Tudo quanto escape da esfera de atribuições das Justiças Especiais e da Justiça Comum Federal será da competência da Justiça Comum Estadual."*¹¹

No terreno criminal, o elenco do art. 109 da CF acolheu - com a ressalva da atribuição especial das Justiças Militar e Eleitoral - duas técnicas interligadas:

a) a **competência exclusiva** da Justiça Federal Comum foi fixada *ex ratione materiae*. Para a enumeração, tomou-se por base a natureza da transgressão. Nesses casos ("delitos federais próprios"), o tipo penal determina por si só a competência federal, jamais podendo ser apreciado pela Justiça Estadual. É o que acontece com os "crimes políticos" (inc. IV, 1ª hipótese), os "crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira" (inc. VI), e os "crimes de

ingresso ou permanência irregular de estrangeiro" (inc. X); e

b) a competência concorrente da Justiça Federal Comum foi fixada *ex ratione personae*. Nesses casos ("delitos federais impróprios"), o *typus* está, em princípio, sujeito a processo e julgamento pelo Judiciário do Estado e da União; porém, deve este último predominar quando o crime for, *ex directo e in terminis*, praticado "em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas" (inc. IV, 2ª hipótese), a que se ligam os "crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (inc. V), já que somente a União pode firmá-los (art. 21, I, da CF), e os "crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves" (inc. IX), já que cumpre apenas à União policiar os espaços marítimo e aéreo (art. 21, XXII, da CF).

Há delitos que, por sua tipologia, estão de antemão afetos *unicamente* à cognição da Justiça Federal, como no caso de "contrabando" (art. 334, *caput*, do CP); outros, por fugirem à enumeração constitucional, só poderão ser conhecidos pela Justiça do Estado-Membro, do Distrito Federal e dos Territórios, dada sua qualidade *remanescente*, como no caso de "entrega de filho menor a pessoa inidônea" (art. 245, *caput*, do CP); por final, os demais são em

⁽¹⁰⁾ Cf. Antonio Carlos de Araújo CINTRA, Ada Pellegrini GRINOVER & Cândido Rangel DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*, Ed. Malheiros, S. Paulo, 14ª ed., 1998, p. 176.

⁽¹¹⁾ Cf. Fernando da Costa TOURINHO FILHO, *Processo Penal*, Ed. Saraiva, S. Paulo, 21ª ed., 1999, v. II, p. 81.

tese perseguíveis *difusamente*, prevalecendo a ação da Justiça Federal só quando houver prejuízo a bem, serviço ou interesse da União, como no caso de “desacato” (art. 331 do CP), em que a competência será estabelecida em conformidade com o atributo jurídico do funcionário público (federal ou não).

A distinção teórica é culminante. Fácil perceber que a desarmonia entre o art. 61 da Lei 9.099/95 e o art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01, só se restringe aos delitos federais *impróprios*. Os preceitos não se contendem quando se estiver diante de um delito federal próprio (porquanto submetido à alçada exclusiva da Justiça Federal Comum) ou diante de um crime sob o pálio residual da Justiça Estadual (porquanto falecerá competência da União). Se as matérias são perfeitamente separáveis, não se pode argüir acerca de antinomia, pois cada qual é tratada em disposição diversa, em arenas inconfundíveis, conforme o próprio Legislador sintomaticamente estampou com a advertência “para os efeitos desta Lei”, em ambos os enunciados. E, no direito objetivo, sem impossibilidade ideativa não há revogação tácita da primeira regra pela segunda.¹²

5. A ISONOMIA

A preocupação com a **isonomia** é bem remota. ARISTÓTELES já apresentara, em linhas gerais, o nexó ontológico entre o *igual* e o *justo*: “parece que a igualdade seja justiça, e o é,

com efeito; mas não para todos, e sim somente entre os iguais. A desigualdade também parece ser, e o é com efeito, mas não para todos; só o é entre aqueles que não são iguais.”¹³ O *Estagirita* insinuara a **relatividade** da pregação isonômica, querendo significar que a **realização da autêntica igualdade consiste em atribuir-se cuidado igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade**. O que estava no pensamento filosófico só adquiriu maior solidez política com as conquistas burguesas, a universalização do ideário individualista e o advento da Idade Contemporânea no Ocidente. O modo de produção capitalista, sobretudo industrial, não poderia conviver com o escravagismo da Idade Antiga, os pactos de sujeição da Idade Média e os favoritismos da monarquia absolutista da Idade Moderna. Nada que afrontasse a iniciativa privada poderia ser mantido. A ideologia das liberdades públicas – dentre elas, a tese de que todos os humanos nascem livres e *iguais* diante do poder estatal – foi sendo incorporada nas chamadas **Declarações de Direitos**.¹⁴ “E, como as declarações se haviam tornado o capítulo mais importante dos Códigos Políticos dos Estados, constituindo, mesmo, em alguns, o preâmbulo, o milenar postulado adquiriu, por fim, a força, o vigor e o prestígio de preceito constitucional.”¹⁵

Não tardou para que a ciência positiva detectasse em tais assertivas uma compreensão meramente *formal*: psíquica e biologicamente, nenhum indivíduo é inteiramente *igual* ao outro (concepção natural), embora o possam ser, ou

¹² Cf. art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42).

¹³ Cf. ARISTÓTELES, *A Política*, Ed. Atena, S. Paulo, 1951, liv. 3º, cap. V, § 8º, p. 106.

¹⁴ Na América do Norte, a “Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia”, de 12/6/1776 (art. 1º); na França, a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, de 26/8/1789 (art. 1º); na OEA, a “Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem”, de 2/5/1948 (art. 2º); e, na ONU, a “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, de 10/12/1948 (art. 7º).

¹⁵ Cf. Paulino JACQUES, *Da Igualdade Perante a Lei*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2ª ed., 1957, p. 25.

não, perante a ordem normativa (concepção jurídica). O direito fundamental à igualação diante da lei não poderia equivaler à igualação econômica. À lei não cumpre igualizar *materialmente*; não lhe é dado recusar a variedade entre os seres, inibir a evolução, até porque as leis políticas devem estar de acordo “com a ordem das coisas sobre as quais são elas estabelecidas.”¹⁶ **Igualdade não é igualitarismo.** Então, qual o sentido primordial da igualdade jurídica? Cuida-se de postulado ético-político-ideológico apanhado pelo direito objetivo de maneira genérica, a fim de compelir o Estado a encarar os súditos eqüitativamente, coibindo-lhe editar legislação tendente à criação de regalias e perseguições pessoais ou grupais.

Nesse passo é que PAULINO JACQUES¹⁷ efetua o desdobramento da igualdade jurídica em várias espécies: a) *igualdade civil*, mediante a qual se assegura a todas as pessoas a capacidade de contrair direitos e obrigações (art. 1º, do novo CC); b) *igualdade política*, envolvendo, senso estrito, os direitos ligados à nacionalidade (art. 12, § 2º, da CF) e à cidadania ativa (art. 14, *caput*, da CF) e passiva (art. 14, § 3º, da CF), e, senso lato, o exercício de função pública (art. 37, I, da CF); c) *igualdade social*, por meio da qual se eximem as distinções de qualquer natureza (art. 5º, *caput*, da CF), repelindo-se preconceitos, como o de raça, credo, convicção política ou filosófica, idioma, profissão, fortuna, idade, nascimento e sexo; d) *igualdade fiscal*, que, em regra, proíbe

seja o contribuinte tributado diferentemente daqueles que possuam equivalente sumidade econômica (art. 145, § 1º, da CF); e) *igualdade jurisdicional*, pelo que se garante a todo cidadão não ser julgado em foros privilegiados ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF). “Assim, o postulado jurídico igualitário contém uma norma de direito objetivo, obrigando, sobretudo, o Estado, supremo regulador das relações jurídicas. Por isso envolve uma obrigação negativa para o poder público - a de não fazer leis desigualitárias, nem conferir privilégios, nem instituir jurisdições excepcionais.”¹⁸

Ao direito à igualdade, de que a pessoa é titular, corresponde o *dever* do Estado no se abster de elaborar, sob pena de inconstitucionalidade, ato normativo com discrimen (igualdade *na lei*), bem como o de aplicar a regra jurídica sem isenções (igualdade *perante a lei*). “Todas as pessoas das mesmas condições que se encontrarem em idênticas circunstâncias, hão de ser tratadas igualmente, isto é, terão os mesmos direitos civis e políticos, poderão invocar os mesmos preceitos legais e comparecerão diante dos mesmos juízos, pois, se assim não acontecer, lhes assistirá ação para compelirem o Estado, ou quem quer que lhes haja negado tratamento igual, a reconhecer o seu direito de igualdade.”¹⁹

Todavia, o que argumentar diante do fato de que a lei nada mais faz senão, a todo momento,

⁽¹⁶⁾ Cf. MONTESQUIEU, *Do Espírito das Leis*, Coleção “Os Pensadores”, Ed. Abril Cultural, S. Paulo, 1979, liv. 1º, cap. III, p. 28. “Não é demais repetir que igualdade não significa uniformidade, mas, pelo contrário, pressupõe heterogeneidade e pluralidade. A uniformidade é própria do caos, a variedade, da organização. A vida social, como a biológica, não pode ser outra coisa que diferenciação constante, especialização permanente, individualização eterna. Viver é diferenciar-se, especializar-se, distinguir-se.” (cf. Paulino JACQUES, *op. cit.*, p. 228).

⁽¹⁷⁾ Cf. Paulino JACQUES, *idem*, p. 169 *usque* 217.

⁽¹⁸⁾ Cf. Paulino JACQUES, *idem*, p. 225.

⁽¹⁹⁾ Cf. Paulino JACQUES, *idem*, p. 226.

distinguir pessoas, categorias, objetos, fenômenos, estados e situações? O dilema pode ser solvido a partir da análise de três *relações* inconfundíveis. Ensina FRANCO MONTORO:²⁰ na **identidade** há conformidade dos entes quanto à *essência* (A é “o mesmo” que B); na **semelhança**, conformidade quanto à *qualidade* (A é “como” B); e, na **igualdade**, conformidade quanto à *quantidade* (A é “igual” a B). No dístico aquinense: *Idem est unum in substantia, simile unum in qualitate, aequale, vero unum in quantitate*. Ora, o ordenamento jurídico não atine ao “princípio da identidade” nem ao “princípio da semelhança”, mas apenas ao “princípio da igualdade” (*aequalitas*). As pessoas devem ser tratadas *igualmente* não por sua coincidência de substância (identidade); se não, seria recair na metafísica: todas elas, independentemente de sua existência atual, têm idêntica natureza (humana). Tampouco devem ser tratadas *igualmente* por sua coincidência de caracteres físicos ou mentais (similitude); se não, seria incorrer no biopsicologismo: em sua vida real, todas elas possuem as mesmas propriedades. Devem, sim, ser tratadas *igualmente* em harmonia com o *quantum* de vantagens e desvantagens a elas vinculadas e formadoras de um *status* jurídico próprio.

No exercício de sua tarefa distributiva, o direito objetivo cuida de repartir os bens jurídicos entre os seres humanos, individual ou coletivamente considerados. A divisão atende a peculiaridades que tornam a pessoa habilitada

àquele recebimento. “Não se trata de dar a todos, de modo uniforme, as mesmas coisas ou quantidades iguais, mas de respeitar uma igualdade proporcional.”²¹ Ou seja, a igualdade não é algo a ser considerado em si mesmo, pois sempre diz respeito a uma relação; não é valor absoluto, pois está sob condições; não é dogma, pois não se o aceita sem exame ou discussão. Logo, o princípio da isonomia é *relativo, condicional e metódico*.

As principais restrições, que interdita a transfiguração da igualdade em identidade ou semelhança, decorrem do “princípio jurídico da razoabilidade”, isto é, o conjunto das proposições fundadas no raciocínio, por meio das quais se arregimenta possível uma coerência na elaboração, interpretação, integração e aplicação das normas de conduta, com vistas ao alcance dos limites do justo. Tem por mote o *bom senso*, implicando na capacidade ordinária da razão para efetuar juízos corretos perante cada caso particular da vida, a fim de que se realize o discernimento entre o verdadeiro e o falso, a virtude e o vício, o reto e o iníquo.²² A norma irrazoável é inexequível. Disso deriva o “princípio jurídico da proporcionalidade”, também subjacente ao arcabouço constitucional, segundo o qual o conteúdo e o cumprimento da regra de direito devem observar o balanceamento entre as razões técnicas da *garantia* e da *restrição* dos direitos subjetivos.

Por conseguinte, **as distinções impostas em lei são inofensivas ao Código**

²⁰ Cf. André Franco MONTORO, *Introdução à Ciência do Direito*, Ed. RT, S. Paulo, 24ª ed., 1997, p. 135.

²¹ Cf. André Franco MONTORO, *idem*, p. 190.

²² Em sentido largo, **razoabilidade** significa o conjunto de conhecimentos obtidos a partir da faculdade humana no estabelecer liames lógicos entre coisas e pensamentos, emergindo como fundamento implícito a dar suporte intelectualivo às conclusões e preceitos das Ciências em geral. No terreno jurídico, não nos é uma regra explícita, o que não a torna inexistente. Cuida-se de um dos “princípios gerais do direito”, a que se reporta o art. 4º da LICC. Além disso, por sua implicitude, é o necessário fluido pensamental que, com leveza, perpassa todo o ordenamento jurídico e o enche de sensatez e prudência.

Supremo se correspondentes aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Situações díspares não podem ser encaradas com absoluta equivalência pela regra jurídica. O *legalismo igualitário* é repugnado. A igualdade opera apenas em relação a elementos constantes de campos homogêneos; só são *iguais* - e assim deverão ser obrigatoriamente cogitados - os que estiverem sob o império de igual *status* jurídico. Daí, *verbi gratia*, não poderem os gravames previstos para o reincidente ser estendidos ao primário. A coisas diversas, tratamentos diversos. E como se notar, no bojo da norma, eventual presença de uma desigualdade indevida? Só há uma resposta: quando, no nível da evolução histórica da sociedade, e até por intuição, a discriminação for considerada reprovável.

Eis o axioma: **só se concede igual mérito ou demérito a quem se acha em igual situação.** Neste diapasão as orientações unânimes da *communis opinio doctorum*. Senão, vejamos.

- PAULINO JACQUES:

*"A igual proteção da lei não impede a diferenciação de classes ou de pessoas, quer pela profissão, quer pelas funções públicas que exerçam, nem tão pouco, que o mandamento legal se aplique a uma e não a outra que não se encontre nas mesmas condições e circunstâncias. Qualquer distinção deve ser razoável e não arbitrária, e ter em mira o bem geral."*²³

- PONTES DE MIRANDA:

*"Porque os homens não são aritmeticamente iguais e, além disso, a igualdade é coisa a realizar-se, e não realizada, o conceito de igualdade é sempre relativo";*²⁴

*"O princípio da igualdade perante a lei é de respeitar-se, como regra jurídica geral; não cabe invocar-se tal princípio onde a Constituição mesma, explícita ou implicitamente, permite a desigualdade."*²⁵

- JOSÉ AFONSO DA SILVA:

*"Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5º, caput, não deve ser assim tão estreita. O intérprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais (...) e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social."*²⁶

- ALEXANDRE DE MORAES:

"A Constituição de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de

⁽²³⁾ Cf. Paulino JACQUES, *op. cit.*, p. 112.

⁽²⁴⁾ Cf. PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1946*, Ed. Max Limonad, S. Paulo, 2ª ed., 1953, v. IV, p. 42.

⁽²⁵⁾ Cf. PONTES DE MIRANDA, *idem*, v. IV, p. 65.

⁽²⁶⁾ Cf. José Afonso da SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. RT, 6ª ed., 1990, p. 191.

tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito..."²⁷

Enfim, à lei é permitido diferenciar, desde que o discrimen não traduza o ilógico, o abusivo, o infundado, o intolerável, o aberrante, o *nonsense*.

Entre nós, foi BANDEIRA DE MELLO quem trabalhou o assunto à luz da melhor técnica jurídica. Em sua excelente monografia intitulada *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, o renomado mestre responde às indagações fundamentais: Quem são os iguais e quem são os desiguais? Quando é vedado à lei estabelecer discriminações? Inicia afirmando que "as discriminações são recebidas como *compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida, por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição*".²⁸ E,

pouco mais adiante, adverte: "Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas."²⁹

Sabidamente, BANDEIRA DE MELLO aponta três critérios cumulativos para se atribuir validade à diferenciação em lei:³⁰

a) **caráter amplo do fator discriminatório**: o ato normativo não pode conter disposições de modo a promover uma *individualização absoluta do sujeito*, ou seja, a desequiparação não deve descer a tal plano que venha a atingir, atual e restritamente, *um só indivíduo*. Em regra, as leis são *genéricas e abstratas*, e, por isso, não maculam a igualdade; *se individuais ou concretas*, só serão sadias desde que, apesar disso, atinam a sujeito futuro, portanto indeterminado ou indeterminável na atualidade;

b) **correlação lógica entre o fator discriminatório e a desequiparação procedida em lei**: além de desinvestir no indivíduo específico, o elemento de discriminação deve entrar em congraçamento intelectual com a disciplina contida na lei. Há de existir, *in abstracto*, uma relação de pertinência racional do fator diferencial com as premiações ou dívidas distinguidas na norma jurídica, sob pena de se incidir no fortuito (p. ex.: só as mulheres poderão ingressar na Polícia Feminina); e

c) **correlação jurídica da discriminação legal com os interesses tutelados na Constituição**: além daquela pertinência abstrata entre o fator discriminatório e a prescrição em

²⁷ Cf. Alexandre de MORAES, *Direito Constitucional*, Ed. Atlas, S. Paulo, 11ª ed., 2002, p. 64.

²⁸ Cf. Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, Ed. RT, S. Paulo, 1978, p. 24.

²⁹ Cf. Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, *idem*, p. 25.

³⁰ Cf. Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, *idem*, p. 27.

lei, o conteúdo da desigualação não pode violar *in concreto* o regime fundante do Estado. Os desníveis devem estar em conexão com os valores positivados pelo Estatuto Básico ou, ao menos, ser conciliáveis com os interesses protegidos pelo sistema constitucional.

“Então, se a lei se propôs distinguir pessoas, situações, grupos, e se tais diferenciações se compatibilizam com os princípios expostos, não há como negar os discrimens. Contudo, se a distinção não procede diretamente da lei que instituiu o benefício ou exonerou do encargo não tem sentido prestigiar interpretação que favoreça a contradição de um dos mais solenes princípios constitucionais.”³¹

6. A CIRCUNSTÂNCIA

É hora de se investigar se as circunstâncias que nortearam a elaboração do art. 2º da Lei Federal nº 10.259/01 adimpliram, ou não, os requisitos constitucionais da *competência* e da *igualdade*. Disso dependerá a dedução acerca da derrogação ou sobrevivência do art. 61 da Lei Federal nº 9.099/95.

A Lei nº 10.259/01 veio com a finalidade *específica* de criar “juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”. Não poderia sua eficácia ir além dos estritos dizeres do art. 98, parágrafo único, da CF, lá inseridos pela Emenda Constitucional nº 22/99. Apanhou, por óbvio, somente os delitos enumerados como de atribuição dos juízes ordinários da União (art. 109 da CF). Uma interpretação extensiva, pretendendo ampliar sua incidência às infrações penais sob o cuidado *remanescente* das Justiças Estaduais, merece ser barrada, na medida em que, por trilhas tortuosas, burlaria a intenção do Constituinte reformador.

Logo, a definição e o limite punitivo (**até dois anos** de privação de liberdade, ou multa) dados à “infração penal de menor potencial ofensivo”, em conformidade com o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, só são aplicáveis nos foros federais, quer se esteja diante de um *crime federal próprio*, quer diante de um *crime federal impróprio*. Já os *delitos residuais* – escapes ao figurino do art. 109 da CF – não sofreram mudança. Dentre eles, seguem considerados de menor lesividade os que cominarem pena máxima **até um ano, nos termos da redação original do art. 61 da Lei nº 9.099/95; acima desse limite, não se faculta a transação penal aos seus autores.**

Se assim se afirma com base no critério da **competência**, não é muito diferente a solução se enfrentada a questão sob o prisma da **isonomia**.

APARÍCIO pratica crime federal próprio punível, no máximo, com 2 anos de detenção: poderá transigir perante a Justiça Federal (art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01); TÚLIO comete delito residual com previsão de idêntica pena máxima: não lhe será possível receber aquele benefício junto à Justiça Estadual (art. 61 da Lei 9.099/95). Aos mais afoitos, essa diversidade de tratamento poderá parecer enorme injustiça, e, por isso, visível afronta ao postulado da igualdade. Contudo, a má impressão é logo dissipada quando se atenta para uma circunstância do maior relevo. Ocorre que, no fundo, APARÍCIO e TÚLIO não estão envoltos em igual *status* jurídico.

Os delitos federais próprios são de reconhecida gravidade (crimes contra a Segurança Nacional, crimes contra o Sistema

⁽³¹⁾ Cf. Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, *idem*, p. 57.

Financeiro Nacional, etc...). É notório, por conseguinte, que suas reprimendas são tradicionalmente elevadas. Raríssimas as infrações de tal categoria com apenação máxima abstrata de até 2 anos de prisão; com frequência, vão bem além dessa cifra. Não é o que acontece com os delitos residuais, mantidos sob a incumbência da Justiça Estadual, em que há inúmeros exemplos de transgressões com penas leves. Como o Legislador Constituinte houvera ordenado a instituição dos juzizados especiais “no âmbito da Justiça Federal”, o Legislador Ordinário, para lhe dar fiel cumprimento, acabou compelido a encontrar, dentro de uma abalizada proporção, um *quantum* de penalidade máxima que justificasse, na esfera singular da União, o equivalente à “infração de menor potencial ofensivo” e, *ao mesmo tempo*, não virasse as costas à imposição constitucional, sendo-lhe defeso escolher limite tão acanhado de forma a inviabilizar qualquer transação, dada a magnitude das sanções.

Eis a explicação razoável para aquela disparidade. O trato diversificado das ocorrências observou todos os três critérios assinalados por BANDEIRA DE MELLO como indispensáveis à sua convalidação. Em primeiro lugar, a norma instituidora dos juzizados especiais federais, graças aos seus caracteres de generalidade e abstração, manteve amplitude aceitável ao se destinar apenas aos autores de delitos sujeitos à competência da Justiça Federal (fator discriminatório), não sendo possível argüir-se em torno de individualizações. Em segundo lugar, aquele fator distintivo guardou pertinência lógica com o desiderato da própria lei em comento, que era o de traçar regras para a atividade jurisdicional frente a delitos de menor potencial ofensivo no exclusivo âmbito do

Judiciário da União. Em terceiro lugar, o estilo com que se deu a legalização do discrimen obedeceu o mando superior (art. 98, parágrafo único, da CF), sem que infringisse nenhum outro interesse acolhido pelo complexo constitucional.

O Redator da Lei nº 10.259/01 ficou “entre a cruz e a espada”: se, de um lado, estava forçado à criação dos juzizados especiais federais, deveria, de outro, precatar-se para não os converter em entidades *natimortas*. Se ele mantivesse o baixo limite de pena constante do art. 61 da Lei nº 9.099/95 (um ano), capitularia diante do vazio, ao menos no que se refere aos delitos federais próprios; tornaria o instituto inexequível, por falta de objeto, eis que não haveria ato infracional suscetível de ajuste entre as partes. Ai, sim, estaria profanando a Constituição. A inocuidade só pôde ser evitada com o alargamento daquela divisa: majorando-se o limite máximo de pena, ampliou-se o campo de incidência normativa, fazendo-a possível.

Ao se opor aos dizeres da Lei nº 9.099/95 (art. 61), a Lei nº 10.259/01 (art. 2º, parágrafo único) não descumpriu o “princípio da isonomia”; longe disso, preservou-o, pois, “assim como, no domínio da matemática, só se podem comparar quantidades homogêneas, *no mundo jurídico, só é dado equiparar pessoas que se encontrem nas mesmas condições e sob idênticas circunstâncias*, conforme acentuam, positiva e categoricamente, os juristas *yankees*.”³² Pelas razões aventadas, quem comete crime federal próprio não pode ser tratado de modo igual ao que praticou um delito da alçada privativa (por residualidade) da Justiça Estadual. Ambos estão sob impérios distintos. Não é só! Com efeito, a Lei nº 10.259/01

⁽³²⁾ Cf. Paulino JACQUES, *op. cit.*, p. 131.

racionalmente se guiou pelo “princípio da proporcionalidade”. A fim de se aproximar *proporcionalmente* ao número de casos apreciáveis pelos juizados especiais estaduais, procedeu àquela elevação do limite máximo da pena prevista na norma incriminadora.

Seria ignominiosa uma regra jurídica igual para entes desiguais. A simetria entre coisas desniveladas é mecanismo artificial; é conduta de quem recusa o método científico e se entrega ao misticismo, por visualizar na igualdade um dogma absoluto, a-histórico e sem peias. Isonomia não é ocultismo; é algo a ser examinado à luz do intelecto. É por isso que, *exempli gratia*, o delito de “porte ilegal da arma de fogo”, somente perseguível perante a Justiça Estadual,³³ não oferecerá oportunidade ao benefício da transação penal, em que pese ser castigado com pena máxima de 2 anos de detenção e multa (art. 10, *caput*, da Lei Federal nº 9.437/97). Aplica-se-lhe o art. 61 da Lei nº 9.099/95, não o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01.

Entendimento diferente deve ser dispensado aos crimes *impropriamente* federais, isto é, aqueles sob competência *ratione personae* da Justiça Federal Comum.

TÍCIO, fiscal de rendas da *União*, e FÚLVIO, fiscal de rendas do *Estado*, comparecem em determinada empresa, sendo que, no exercício de suas funções públicas, vêem-se desonrados pelo comerciante CÍCERO, que assim comete duplo “desacato”, cada qual punível com detenção, de 6 meses a 2 anos, ou multa (art. 331 do CP). Em relação às ofensas dirigidas ao funcionário público *federal*, será lavrado simples Termo Circunstanciado, e o

autor do fato poderá, no Juizado Especial Criminal Federal, ser premiado com a transação penal, tendo em vista a quantidade da sanção cominada (art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01); pelo delito perpetrado contra o funcionário público *estadual*, o agente será normalmente processado perante o Juiz de Direito, pois, ultrapassado o limite máximo permitido de pena (art. 61 da Lei 9.099/95), não poderá ser agraciado de igual maneira, com seríssima repercussão em seu *status libertatis* (não se perca a natureza de *direito material* da transação penal).

A solução acima apresentada reúne evidente iniquidade. A qualquer pessoa comum escandalizaria aquela dissintonia de tratamento, na medida em que as práticas delitivas encetadas por CÍCERO são, em tudo, *iguais*. É intuitivo que, ao desacatar as vítimas, o agente não mudou de *status* jurídico pela simples circunstância de TÍCIO ser um servidor federal, e FÚLVIO, estadual. Ambas as infrações estão definidas no mesmo *Tatbestand* e recomendam o mesmo *quantum* de desvantagem ao ofensor. Se “não há como desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais”,³⁴ avultaria, na hipótese, a nódoa da inconstitucionalidade, por lesão ao princípio da isonomia.

Logo, a resposta mais adequada deverá ser de outro calibre. Obviamente, CÍCERO será convocado perante Magistrados de competências distintas, porquanto assim exige o cânon constitucional do *juiz natural*. Contudo, **em ambos os foros poderá ser quinhado com a proposta de transação penal**, a despeito do extravasamento da demarcação imposta no art. 61 da Lei nº 9.099/95. Se o autor de desacato

⁽³³⁾ Cf. Luiz Flávio GOMES & William Terra de OLIVEIRA, *Lei das Armas de Fogo*, Ed. RT, S. Paulo, 1998, p. 206.

⁽³⁴⁾ Cf. Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, *op. cit.*, p. 45.

contra funcionário público federal pode, nos juizados especiais da União, negociar a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, também o poderá fazer, nos juizados especiais dos Estados, o autor de desacato contra funcionário público estadual, por analogia *in bonam partem*. Inelutável, pois, **para as duas situações de iguais níveis**, o pleno respeito ao **axioma da igualdade**: deve-se aplicar a ambos os casos *igual* regra (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01), ou seja, a mais benéfica ao réu (art. 5º, XL, da CF). O que não se pode, diante de tal quadro, é conceber a outorga do benefício num dos ambientes e negá-lo no outro. Ademais, não seria condizente com a realidade dos fatos, nem com o sistema jurídico, atribuir-se menor tutela penal aos servidores públicos da União.

A lição é clara: “O princípio da contextualização, fundado na proporcionalidade e na igualdade (...) não autoriza para fatos idênticos reações (penais) estatais diferentes.”³⁵ O essencial é aferir-se o conteúdo descritivo da norma de incriminação: caso a infração penal - e só nesta hipótese - seja *a priori* sujeitável tanto à competência da Justiça dos Estados quanto da União (crime federal impróprio), deverá haver *igualdade* de tratamento em face da *igualdade* tipológica. Então, para que se impeça extrema perversão, considerar-se-á ineficaz o diminuto patamar conferido pelo art. 61 da Lei nº 9.099/95 (1 ano), por ser mais prejudicial ao autor do fato, preferindo-se a execução do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01 (2 anos), inclusive na órbita estadual.

Penso ser esse o melhor desfecho para a antinomia, sem que haja necessidade de socorro ao instituto da revogação tácita.

7. A INFERÊNCIA

Em face do exposto, atingem-se as seguintes conclusões principais:

- a **transação penal**, conforme indicação fornecida pelo art. 98 da CF, é instituto de *direito penal material*, com nítidos reflexos vantajosos à condição jurídica do autor do fato;

- o conceito de **infrações penais de menor potencial ofensivo** é efetuado pelas Leis nº 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais nos Estados-Membros, Distrito Federal e Territórios) e 10.259/01 (Juizado Especial Federal Criminal);

- a **incongruência redacional** entre o art. 61 da Lei nº 9.099/95 e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, não é bastante à revogação tácita do primeiro dispositivo pelo segundo, eis que ambos são racionalmente combináveis, cada qual aplicável ao âmbito jurisdicional apropriado;

- na área repressiva, é enumerada em favor do **Judiciário Comum da União** a atribuição para o processo e julgamento dos “crimes federais próprios”, assim definidos *ex ratione materiae* (competência exclusiva), e dos “crimes federais impróprios”, assim definidos *ex ratione personae* (competência concorrente). Ao **Judiciário dos Estados-Membros, Distrito Federal e Territórios** garantiu-se, com privacidade, a apreciação das “infrações penais residuais” (competência remanescente), porquanto não catalogadas no art. 109 da CF;

- o **art. 61 da Lei nº 9.099/95**, que restringe o conceito de “menor potencial ofensivo” às infrações penais abstratamente castigadas em até 1 (um) ano de confinamento,

³⁵ Cf. Ada Pellegrini GRINOVER e outros, *op. cit.*, p. 50).

permanece aplicável, nos juizados estaduais, aos delitos residuais, isto é, aqueles que não entram em concurso com as tarefas da Justiça Federal (ex.: porte ilegal de arma de fogo);

- o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, que amplia aquela fronteira para 2 (dois) anos de prisão, ou multa, é aplicável, no *juizado especial federal*, aos crimes previstos no art. 109 da CF, e, nos *juizados especiais estaduais* (e equivalentes), aos ilícitos cuja tipologia coincida com a dos delitos federais impróprios (ex.: desacato);

- com isso, não há ferimento ao **princípio da isonomia**, que resiste ao Estado e cujo escopo não é outro senão evitar a consagração em lei de preferências ou perseguições *odiosas*. A igualdade não deve remeter à *aberratio naturalis*. “Assim é que, na verdade, só são iguais perante a lei as pessoas que se encontram sob iguais condições e circunstâncias.”³⁶

- é **superstição principiológica** ministrar-se *ad extremum* o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, às infrações penais residualmente sujeitas aos juizados especiais dos Estados-Membros, Distrito Federal e Territórios: essa regra expandiu o limite sancionatório de modo justificável, razoável e proporcional, para que, diante da alta envergadura punitiva dos crimes federais próprios, fosse tornado exequível o mando constitucional (art. 98, parágrafo único, da CF); e

- é **tiranía legalista** querer inibir, naquelas alçadas, a sobreposição da referida norma (mais benéfica ao autor do fato) ao art. 61 da Lei nº 9.099/95, quando se estiver perante um tipo penal *também* caracterizado como crime federal impróprio: como, em tese, há comunhão dos elementos descritivos, seria afronta à ordem constitucional outorgar-se tratamento divergente a pessoas sob igual estado jurídico ou a situações de igual jaez.

³⁶ Cf. Paulino JACQUES, *op. cit.*, p. 113.